



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.142/2023

Dispõe sobre autorização para o repasse, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, dos valores parcialmente recebidos da União, a título do pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos do §12, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Nacional Complementar nº 14.434/2022, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, os valores parcialmente recebidos, individualmente, da União, a título do pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos do §12, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Nacional Complementar nº. 14.434/2022.

Art. 2º Caso os próximos repasses, a serem feitos pela União, não contemple o valor total necessário para implantação do piso da enfermagem, fica autorizado o Poder Executivo a realizar, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o repasse dos valores parcialmente recebidos, conforme individualização do Ministério da Saúde.

Art. 3º No ato dos repasses, deverá o Poder Executivo realizar todos os descontos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 4º Esta Lei Municipal Complementar revogar-se-á com o regular repasse do piso nacional, no valor mínimo necessário para a sua implementação.

Art. 5º Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

CPF/MF _____.

2 - _____.

CPF/MF _____.

LEI COMPLEMENTAR Nº5.142/2023

Dispõe sobre autorização para o repasse, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, dos valores parcialmente recebidos da União, a título do pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos do §12, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Nacional Complementar nº 14.434/2022, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, os valores parcialmente recebidos, individualmente, da União, a título do pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos do §12, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Nacional Complementar nº. 14.434/2022.

Art. 2º Caso os próximos repasses, a serem feitos pela União, não contemple o valor total necessário para implantação do piso da enfermagem, fica autorizado o Poder Executivo a realizar, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o repasse dos valores parcialmente recebidos, conforme individualização do Ministério da Saúde.

Art. 3º No ato dos repasses, deverá o Poder Executivo realizar todos os descontos legais.

Art. 4º Esta Lei Municipal Complementar revogar-se-á com o regular repasse do piso nacional, no valor mínimo necessário para a sua implementação.

Art. 5º Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº5.144/2023

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos no Mutirão da Negociação Fiscal, do ano de 2023 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar Municipal estabelece as condições em que o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, além dos sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, possam celebrar negociação de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2022**, para conciliação até **29/12/2023**.

Parágrafo único: os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplidos, realizada antes da entrada em vigor desta norma, poderão ser renegociados com base nesta Lei Municipal Complementar, observados os prazos previstos na lei de origem que ensejam a rescisão.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com base nesta Lei Municipal Complementar, para quitação de débitos tributários e não tributários, compreendem:

I – redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2022;

II – redução da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal;

III – redução da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021;

IV – redução da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 296, do Código Tributário Municipal; e

V – pagamento à vista ou parcelado do crédito.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o acordo de transação durante o período de vigência do Mutirão da Negociação Fiscal de 2023.

§1º Caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§2º Caso a regularização da situação prevista no §1º seja concluída após o término do Mutirão da Negociação Fiscal do ano de 2023, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 31/03/2024.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: a confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, objetos ou não de cobrança judicial (execução fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito.

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do §3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em divi-